

FEAM	
PROTOCOLO Nº 577016/08	17
DIVISÃO: PROJETO 10am	PLM
MAT: _____	VISTO: MP

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo nº 1516/2004/001/2004
Ref: Auto de Infração nº 1275/2004
Empreendimento: VAMA TRANSPORTES LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento VAMA TRANSPORTES LTDA. foi autuado em 26/02/2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- para justificar a lavratura do AI necessária a comprovação de que a instalação possa causar poluição ou degradação ambiental, o que não restou demonstrado;
- não houve o descumprimento de norma ambiental, posto que se trata de tanque aéreo destinado ao armazenamento de combustível, com capacidade inferior a 15 metros cúbicos;
- pede o cancelamento do AI.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

Ao contrário do alegado, apesar de não se enquadrar na DN/COPAM Nnº 50/01, aquela norma prevê, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de se proceder a construção das instalações aéreas de acordo com as normas técnicas em vigor, a exemplo da NBR 7501-1 da ABNT.

4- Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

MP



5- Ressalte-se que o parecer técnico de fl. 10/12 é claro ao concluir que "o exercício da atividade desempenhada no empreendimento, configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente, com agravante do risco iminente de incêndio/explosão, em área urbana", razão pela qual sugere o embargo e interdição da atividade.

6- O risco e as irregularidades apontados no laudo certamente são de conhecimento do empreendedor, tanto que, conforme informado em sua peça de defesa, desativou as instalações em tela, em cumprimento ao Ofício DIREM n.º 0108/2004.

II) CONCLUSÃO

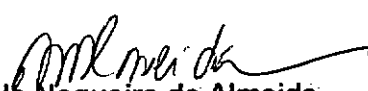
Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

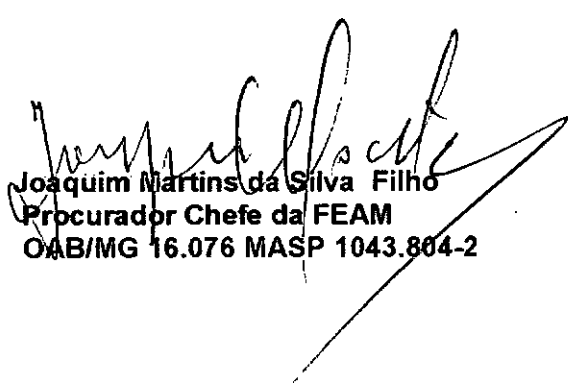
- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2